



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: EL2 IND E COM DE REVESTIMENTO LTDA

CNPJ 09.070.018/0001-34

ENDEREÇO: Rua Morada da Lagoa, 452. Fazenda Coutos, Salvador / BA

PROCESSO N° 1/1044/2013

AUTO DE INFRAÇÃO N°2/201304673-4

EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA. Julgado PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE n ° 2636 é inidôneo por conter informações incompatíveis com a operação efetivamente realizada. Decisão com base nos artigos 16, III c/c 131, III, 829 e 830 do Decreto n° 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, 'a' da Lei 12.670/96 com redação da Lei n° 13.418/03. REVEL.

JULGAMENTO N° 1566/15

RELATÓRIO

Relata a peça inaugural que a operação trata-se de uma entrada interestadual, portanto, não poderia ser acobertada pelo DANFE n ° 2636.

Não houve impugnação do contribuinte, tendo sido emitido o Termo de Revelia em 15/03/2013.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o DANFE n° 2636 percebe-se que o referido documento foi emitido como nota fiscal de entrada, pois, está marcado o campo ' 0 ' e, assim sendo, deveria estar acobertando uma operação de entrada no estabelecimento emitente EL2 IND E COM DE REVESTIMENTO LTDA, situado na Bahia.

Ocorre que a mercadoria foi remetida pelo sujeito passivo ao Estado do Ceará acobertada pelo DANFE n° 2636 e quando o Posto Fiscal tentou cadastrá-lo no Sistema SITRAN, tal documento foi recusado em função do CFOP 2201 (Devolução de Venda Produção estabelecimento) não corresponder a código válido para entradas neste Estado (fl.7):

2.100 COMPRAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

2.200 DEVOLUÇÕES DE VENDAS DE PRODUÇÃO PRÓPRIA, DE TERCEIROS OU ANULAÇÕES DE VALORES

2.201 Devolução de venda de produção do estabelecimento

Além disso, o DANFE n° 2636 refere-se a uma operação de devolução sem citar qualquer informação sobre a nota fiscal originária, o que gera dúvidas sobre a real operação realizada, principalmente, se considerarmos que a referida nota foi emitida como um documento fiscal de entrada no estabelecimento localizado na Bahia.

A fiscalização emitiu o Termo de Retenção n° 2013-4346 (fl. 4) informando sobre o erro do CFOP, porém, nenhuma providencia foi adotada pelo sujeito passivo no prazo legal de 3 (três) dias.

A Lei 12.670/97 é clara quando prescreve a responsabilidade do remetente quando a mercadoria estiver acompanhada de nota fiscal inidônea:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

III - o remetente, o destinatário, o depositário ou qualquer possuidor ou detentor de mercadoria ou bem desacompanhados de documento fiscal, ou acompanhado de documento fiscal inidôneo ou sem o selo fiscal de trânsito;

Considerando que o sujeito passivo foi notificado da irregularidade e que o DANFE n° 2636 deveria ter sido emitido como nota fiscal de saída, ao invés de entrada, concluo que o citado documento não preenche os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, razão pela qual dever ser declarado inidôneo nos termos do art. 131, caput, III do Decreto n° 24.569/97:

PROCESSO N° 1/1044/2013

Julgamento N°

1566/15

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada

Aplica-se ao caso a penalidade prevista no art 123, III, 'a' da Lei n ° 12.670/96 com alteração da Lei n ° 13.418/03 :

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso

III - relativamente à documentação e à escrituração

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

DECISÃO

Em face ao exposto julgo PROCEDENTE o lançamento por considerar que o DANFE n ° 2636 é inidôneo por conter informações incompatíveis com a operação efetivamente realizada.

Deve ser o sujeito passivo intimado a recolher aos cofres do Estado o imposto e a multa constante no demonstrativo abaixo, com os demais acréscimos legais, no prazo de 30 (trinta) dias ou interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, em igual período.

DEMONSTRATIVO:

VALOR DA OPERAÇÃO = R\$ 2.652,65 x 30% = R\$ 3.448,44

BASE DE CÁLCULO: R\$ 3.448,44 (três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos)

ICMS: R\$ 586,23 (quinhentos e oitenta e seis reais e vinte e três centavos)

MULTA: R\$ 1.034,52 (um mil e trinta e quatro reais e cinqüenta e dois centavos)

Célula de Julgamento de 1ª Instância, Fortaleza, 5 de junho de 2015.


Dalcília Bruno Soares – Matr/103585-1-5

JULGADORA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA